GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 019.595/2026-3
Natureza: Representação
Unidade: Centro de Manutenção de Embarcações Miúdas (Cmem) da Marinha do Brasil
Representante: Alk Ronzani Publicidade, Propaganda e Marketing Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CENTRO DE MANUTENÇÃO DE EMBARCAÇÕES MIÚDAS DA MARINHA. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MOTORES MARÍTIMOS. INCONSISTÊNCIAS NOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS LICITANTES. EXIGÊNCIAS NÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS. REPERCUSSÃO DAS FALHAS SOBRE A COMPETITIVIDADE, A OBJETIVIDADE DO JULGAMENTO E A ECONOMICIDADE DA FUTURA CONTRATAÇÃO. PONTOS NÃO ESCLARECIDOS NA OITIVA PRÉVIA. CONFIGURAÇÃO DO PERIGO NA DEMORA E DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PERIGO DA DEMORA REVERSO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS PROCEDIMENTOS. OITIVA DA UNIDADE COM VISTAS À CONSTRUÇÃO PARTICIPATIVA. REFERENDO DA MEDIDA ADOTADA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o despacho de minha autoria (peça 34) que determinou cautelarmente que o Centro de Manutenção de Embarcações Miúdas suspenda o andamento do Pregão Eletrônico SRP 39/2026, para contratação de empresa para prestação de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva de motores marítimos, até que este Tribunal delibere sobre o mérito da matéria.

2. O teor integral do despacho é o seguinte:

"*Trata-se de representação formulada por Alk Ronzani Publicidade, Propaganda e Marketing Ltda. a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP 39/2026, conduzido pelo Centro de Manutenção de Embarcações Miúdas/RJ (Cmem), órgão do Comando da Marinha.*

2. O objeto do certame consiste na contratação de empresa para prestação de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva de motores marítimos, com fornecimento de peças, componentes e acessórios, com valor estimado de R$ 49.606.326,28, distribuídos em trinta e nove grupos organizados por marca e modelo de motor, adotado o critério de julgamento de menor preço por grupo e a sistemática de registro de preços.

3. A sessão pública foi aberta em 10/9/2026, e o certame encontra-se nas fases de julgamento das propostas e de habilitação dos licitantes provisoriamente classificados.

4. A representante alegou, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) preferência indevida por empresas autorizadas pelos fabricantes;

b) ausência de individualização da indispensabilidade do credenciamento;

c) uso genérico da preservação da garantia dos equipamentos como fundamento;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81295407.

d) exigência de carta de solidariedade do fabricante;
e) obrigatoriedade de escritório no Município de Niterói/RJ;
f) exigência de área útil coberta mínima de 300 m² sem memória de dimensionamento;
g) indefinição dos quantitativos exigidos nos atestados de capacidade técnica;
h) insuficiência do levantamento de mercado quanto aos efeitos restritivos dessas cláusulas.

5. Em análise preliminar, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) propôs a oitiva prévia da unidade jurisdicionada e a realização de diligências. Por meio do despacho de 23/9/2026 (peça 25), concordei com essas medidas, além de ter acrescentado oitiva sobre o possível risco de jogo de planilha na modelagem do certame.

6. As respostas encaminhadas pelo Cmem foram analisadas pela unidade técnica que, em face dos elementos coletados, propôs a adoção de medida cautelar, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno do Tribunal, para suspender o certame. Sugeriu, também, a oitiva da unidade jurisdicionada com vistas à construção participativa de futura deliberação, nos termos previstos no art. 14 da Resolução-TCU 315/2020.

7. Feita essa breve contextualização, passo a decidir.

8. Anoto, de início, que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação aplicável e no Regimento Interno, conforme já reconhecido na instrução inicial.

*9. Passo ao exame dos pressupostos da tutela de urgência, que, no âmbito desta Corte, exige a presença simultânea da plausibilidade jurídica (**fumus boni iuris**) e do perigo da demora (**periculum in mora**), bem como a ausência de perigo da demora reverso.*

10. Lembro, também, que o poder geral de cautela do Tribunal de Contas da União decorre de suas competências constitucionais, é reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e está disciplinado no art. 276 do Regimento Interno. No regime da Lei 14.133/2021, esse poder é expressamente contemplado no art. 171, que estabelece balizas procedimentais específicas para a suspensão cautelar de processos licitatórios.

I - Plausibilidade jurídica

11. Quanto à plausibilidade jurídica, acompanho a conclusão da unidade técnica, conforme considerações a seguir.

12. Apesar dos esclarecimentos prestados pelo Cmem, subsistem indícios consistentes de irregularidades no edital e no Termo de Referência, de diversas naturezas e com repercussão direta sobre a competitividade, a objetividade do julgamento e a economicidade da futura contratação.

13. O primeiro indício diz respeito à preferência atribuída a empresas autorizadas pelos fabricantes. Por essa regra, as propostas das demais empresas especializadas somente seriam admitidas quando inexistirem propostas das primeiras. Essa sistemática é logicamente incompatível com o critério de julgamento pelo menor preço por grupo previsto no edital. Em sua aplicação literal, permite que a proposta de menor valor de empresa tecnicamente apta, mas não integrante da rede autorizada, seja preterida em favor de proposta mais onerosa de empresa autorizada.

14. Curioso notar que a unidade jurisdicionada reconheceu expressamente que empresas independentes podem ter experiência, qualificação e recursos suficientes para executar os serviços. Admitiu, também, que a preferência deve ser compatibilizada com o menor preço. Não indicou, contudo, por qual mecanismo objetivo essa compatibilização ocorreria, nem qual proposta seria classificada em primeiro lugar no caso de conflito entre os critérios.

15. Nesse contexto, a vinculação ao fabricante deixa de operar como requisito objetivo de aptidão técnica e passa a funcionar como fator de precedência entre licitantes igualmente capazes.

16. Essa situação afronta, ao menos em juízo de cognição sumária, os princípios do julgamento objetivo e da isonomia, bem como a finalidade de seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11, inciso I, da Lei 14.133/2021.

17. Como bem pontuou a unidade técnica, se a condição de integrante da rede autorizada fosse indispensável à execução de determinado grupo, a solução juridicamente adequada seria defini-la, de forma motivada e objetiva, como requisito técnico aplicável àquele grupo. O menor preço seria então aplicado entre os licitantes que o atendessem.

18. O segundo indício refere-se ao uso amplo e insuficientemente individualizado da autorização ou credenciamento pelo fabricante como elemento de diferenciação entre os licitantes. Reconheço que o Anexo I da manifestação da unidade jurisdicionada traz elementos técnicos relevantes. Eles demonstram a existência, para determinadas intervenções envolvendo motores Mercury/MerCruiser, Volvo Penta e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81295407.

Yanmar, de sistemas de diagnóstico licenciados, ferramentas especiais ou exclusivas e procedimentos de garantia vinculados às redes autorizadas.

19. A mesma informação revela, entretanto, que essa necessidade não é uniforme. A própria unidade admite que não há comprovação de restrição de acesso aos sistemas de diagnóstico das marcas Yamaha e Suzuki, nem exclusividade da rede autorizada para todos os fabricantes, sistemas ou serviços. Tampouco foram identificados os equipamentos da frota efetivamente cobertos por garantia vigente, com indicação de modelo, número de série e período de cobertura.

20. Por fim, a fundamentação técnica específica foi produzida somente após a publicação do edital, em resposta à oitiva determinada por esta Corte, o que evidencia deficiência na fase de planejamento.

21. Como sabemos, a motivação de cláusulas potencialmente restritivas deve integrar a fase preparatória e delimitar, desde a publicação do instrumento convocatório, a extensão da restrição e suas razões. Isso decorre do princípio da motivação e da vedação prevista no art. 9º, inciso I, alínea 'a', da Lei 14.133/2021, que proíbe cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

22. Considero, assim, que a vinculação à rede autorizada pode constituir requisito legítimo de habilitação, mas, para tanto, deve guardar correspondência objetiva com as intervenções que efetivamente dependam de recursos exclusivos, suporte restrito ou preservação de garantia vigente, o que não restou detalhadamente especificado nos estudos ou referências que fundamentam a licitação.

23. O terceiro indício refere-se à exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante. O art. 41, inciso IV, da Lei 14.133/2021 admite essa exigência, mas expressamente a condiciona a motivação específica. Essa cautela legislativa é justificada: a apresentação do documento depende de ato de terceiro estranho à relação licitatória e pode submeter a permanência do licitante no certame à vontade de agente econômico privado.

24. A unidade jurisdicionada limitou-se a invocar a finalidade genérica de conferir maior segurança à execução contratual. Essa finalidade é inerente a qualquer garantia adicional e, se bastasse por si só, esvaziaria o caráter excepcional atribuído pela lei à medida.

25. A unidade também não identificou os riscos concretos que a carta pretende mitigar, nem demonstrou por que os demais requisitos de vinculação aos fabricantes seriam insuficientes. Além disso, não apresentou qualquer levantamento sobre as políticas de emissão do documento pelos fabricantes, de modo a evidenciar que os potenciais concorrentes teriam acesso isonômico a ele.

26. O quarto indício consiste na exigência de que a contratada possua ou instale escritório com estrutura administrativa mínima no Município de Niterói/RJ. As razões apresentadas, relacionadas a tratativas presenciais, visitas técnicas, atendimentos emergenciais e apoio logístico, demonstram a conveniência de a contratada ter capacidade de mobilização próxima ao Cmem. Não demonstram, porém, a imprescindibilidade de estrutura administrativa situada naquele município. A localização de um escritório administrativo não guarda correlação necessária com o tempo efetivo de prestação dos serviços de manutenção, resposta da equipe técnica ou com a disponibilidade de peças e ferramentas.

27. O art. 47, § 2º, da Lei 14.133/2021, ao tratar dos serviços de manutenção e assistência técnica, adota parâmetro funcional que autoriza a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviço em distância compatível com as necessidades da Administração. Não se confunde, porém, unidade de prestação de serviço com unidade administrativa. Além disso, o próprio Termo de Referência, no item 5.1.3, já fixa prazo máximo de dois dias úteis para deslocamento da equipe técnica. Se determinadas demandas exigem atendimento mais célere, a solução adequada é estabelecer prazos diferenciados para situações emergenciais, devidamente fundamentados e aferíveis durante a execução.

28. O argumento de que essa cláusula decorre do modelo padronizado da Advocacia-Geral da União (AGU) tampouco justifica a restrição adotada. Conforme demonstrou a unidade técnica, a AGU condiciona a adoção da cláusula ao juízo motivado do órgão contratante. Além disso, a nota explicativa que acompanha o modelo reproduz o entendimento do Acórdão 1.176/2021-Plenário, segundo o qual é irregular exigir escritório em localidade específica sem demonstração de que a medida seja imprescindível à adequada execução do objeto, considerados os custos impostos à contratada e os reflexos sobre a economicidade, a competitividade e a isonomia.

29. O quinto indício refere-se à exigência de atestados que comprovem a execução de serviços 'em quantitativos compatíveis com a dimensão da contratação', sem fixação de parâmetro objetivo de aferição. A própria unidade jurisdicionada reconheceu que nem o item 9.35.1.1 nem o Anexo IV do edital estabelecem percentual, quantitativo mínimo ou fórmula numérica de habilitação. Instaura-se, com isso, um impasse: ou

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81295407.

a cláusula se torna destituída de conteúdo mensurável, ou sua aplicação dependerá de juízo subjetivo formado apenas na fase de habilitação. Ambas as hipóteses afrontam os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao edital e da isonomia previstos no art. 5º, bem como a disciplina do art. 67 da Lei 14.133/2021.

30. A jurisprudência desta Corte é no mesmo sentido, estabelecendo que, quando a Administração adota a dimensão quantitativa como critério de qualificação, deve definir previamente os parâmetros de aferição, em respeito à transparência, à impessoalidade e ao julgamento objetivo.

31. O sexto indício decorre da ausência de fixação clara e vinculante de preços unitários máximos como critério de aceitabilidade das propostas. Em licitação para registro de preços com julgamento pelo menor preço por grupo, o art. 82, § 1º, da Lei 14.133/2021 exige expressamente que o edital indique o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos.

32. Os itens 9.3.2 e 9.4.1 do Termo de Referência atribuem aos valores unitários estimados função meramente referencial. A unidade jurisdicionada reconheceu que a superação desses valores não acarreta, por si só, a desclassificação da proposta, desde que o valor global do grupo permaneça aceitável. Há, ainda, inconsistência interna no instrumento convocatório: o item 7.26.1 do edital remete a 'preços unitários máximos definidos no Termo de Referência', que, de fato, não os define como tais.

33. Os quantitativos do Sistema de Registro de Preços são estimativos, e o desembolso efetivo resulta dos preços unitários registrados multiplicados pelas quantidades efetivamente requisitadas. Por isso, a ausência de tetos unitários vinculantes mantém o risco de seleção de proposta globalmente mais barata, mas economicamente desequilibrada nos itens de maior demanda real, o que pode comprometer a economicidade e a vantajosidade da contratação. Os mecanismos de controle valorativo previstos nos itens 9.3.2 a 9.3.4 do Termo de Referência são pertinentes, mas não substituem a regra objetiva exigida pela lei.

34. Por pertinente, registro que a unidade técnica considerou improcedente a representação quanto à exigência de área operacional útil coberta mínima de 300 m². Os esclarecimentos prestados trouxeram memória de cálculo baseada em referência de aproximadamente 60 m² por unidade em manutenção e em cenário de cinco motores em atendimento simultâneo, extraído do histórico operacional da unidade. Foram igualmente considerados satisfatórios os esclarecimentos relativos aos seguintes tópicos:

a) apresentação e conferência dos preços unitários pelo licitante provisoriamente classificado;
b) metodologia de estimativa dos quantitativos, baseada na série histórica de 2023 a 2025;
c) formação dos preços de referência, conforme a Instrução Normativa Seges/ME 65/2021;
d) tratamento dos riscos correlatos na Matriz de Gerenciamento de Riscos 14/2026;
e) opção pelo julgamento por grupo.

35. Quanto a este último ponto, acolho a ressalva da unidade técnica sobre a natureza excessivamente genérica da justificativa constante do item 9 do Estudo Técnico Preliminar. A questão poderá ser objeto de ciência quando do exame de mérito. Esses aspectos, contudo, não infirmam a plausibilidade jurídica decorrente das demais irregularidades remanescentes, que, isoladamente e em conjunto, são suficientes para sustentar a medida de urgência.

II - Perigo da demora

36. O perigo da demora está igualmente configurado. Segundo informado pela própria unidade jurisdicionada, o certame encontra-se em andamento, nas fases de julgamento das propostas e de habilitação, e os atos subsequentes prosseguirão caso não sobrevenha determinação em contrário. Ainda não houve adjudicação, homologação, assinatura de ata de registro de preços ou celebração de contrato.

37. A conclusão do procedimento em curto espaço de tempo consolidaria situação jurídica fundada em cláusulas possivelmente ilegais e tornaria mais complexa e onerosa a correção posterior das irregularidades.

38. Essa conclusão é reforçada pelo vulto da contratação e pelo prazo de vigência indicado no Termo de Referência, de cinco anos, prorrogável na forma dos arts. 106 e 107 da Lei 14.133/2021. Ademais, a unidade jurisdicionada declarou expressamente não ter intenção de suspender voluntariamente a utilização das atas que vierem a ser firmadas.

III – Perigo da demora reverso

39. Quanto ao perigo da demora reverso, acompanho o entendimento da unidade técnica de que não se encontra caracterizado. Não desconheço a relevância dos serviços de manutenção a serem contratados para a atividade finalística do Cmem e para as organizações militares por ele apoiadas, nem a crescente demanda informada, ilustrada pelos dados de pedidos de serviço recebidos e executados entre 2023 e 2026. Todavia, a unidade dispõe de dois contratos vigentes, objeto de prorrogação:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81295407.

a) o contrato com a Goldmar Serviços Náuticos Ltda., vigente até 27/2/2027 e restrito a motores da marca Mercury;

b) o contrato com a Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., vigente até 16/12/2026 e de escopo mais abrangente, embora com fluxo de execução considerado menos célere.

40. Esses ajustes permitem, no momento, a continuidade dos serviços de manutenção, ainda que em condições menos eficientes. Assim, os elementos disponíveis não demonstram que a suspensão temporária do certame acarretará descontinuidade imediata das atividades ou prejuízo de magnitude superior ao interesse público na correção das irregularidades identificadas.

41. Ressalto, contudo, que o contrato firmado com a Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., de escopo mais abrangente, tem vigência prevista até 16/12/2026. Essa circunstância exige especial atenção da unidade jurisdicionada, que deverá adotar tempestivamente as providências necessárias para assegurar a continuidade dos serviços, observada a legislação aplicável. A situação também recomenda que a instrução de mérito seja realizada com a maior brevidade possível, de modo a evitar que a suspensão cautelar se prolongue além do necessário. Registro, ainda, que o saneamento das cláusulas impugnadas poderá ser promovido com celeridade pela própria Administração, abreviando o período de suspensão.

42. Considero igualmente adequada a proposta de construção participativa de deliberações, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 315/2020. O procedimento permite à unidade jurisdicionada apresentar alternativas de correção dos indícios apontados e subsídios sobre os impactos das medidas cogitadas, inclusive para a avaliação da relação custo-benefício prevista no art. 171, inciso I, da Lei 14.133/2021. Esse dispositivo determina que a atuação dos órgãos de controle considere as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, de modo a qualificar a futura decisão de mérito, sem, contudo, vincular o Tribunal, que permanece livre para adotar as medidas que melhor atendam ao interesse público.

43. Diante do exposto, presentes os pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, e afastado o perigo da demora reverso, manifesto-me de acordo com a proposta da AudContratações e decido:

*a) determinar, cautelarmente, com fulcro no art. 276, **caput**, do Regimento Interno, que o Centro de Manutenção de Embarcações Miúdas suspenda o andamento do Pregão Eletrônico SRP 39/2026 até que este Tribunal delibere sobre o mérito da matéria. Caso algum contrato ou ata de registro de preços já tenha sido firmado, a unidade deverá abster-se de praticar qualquer ato destinado à sua execução até a deliberação definitiva desta Corte. A unidade deverá, ainda, informar ao Tribunal, no prazo de dez dias úteis contados da ciência desta decisão, as medidas adotadas para seu cumprimento.*

b) oportunizar ao Centro de Manutenção de Embarcações Miúdas que, caso queira, apresente no prazo de quinze dias:

b.1) as possíveis ações corretivas destinadas a prevenir ou corrigir os indícios de irregularidade ou a remover seus efeitos, especialmente quanto: (i) à sistemática de preferência por empresas autorizadas pelos fabricantes, prevista nos itens 4.4.1 a 4.4.3 do Termo de Referência, incompatível com o critério de julgamento pelo menor preço; (ii) à utilização ampla e não suficientemente individualizada da autorização, credenciamento ou homologação pelo fabricante como elemento de diferenciação entre licitantes; (iii) à exigência de carta de solidariedade do fabricante sem demonstração das circunstâncias excepcionais que a justificariam, dos riscos concretos a mitigar e de sua obtenção em condições isonômicas; (iv) à exigência de escritório especificamente no Município de Niterói/RJ, em lugar de parâmetro objetivo de distância ou de tempo de atendimento; (v) à ausência de parâmetros objetivos para aferição dos quantitativos exigidos nos atestados de capacidade técnico-operacional; (vi) à ausência de definição clara e vinculante de preços máximos unitários como critério de aceitabilidade das propostas no julgamento por grupo em sistema de registro de preços, em desacordo com o art. 82, § 1º, da Lei 14.133/2021;

b.2) os subsídios necessários à avaliação prévia da relação custo-benefício das possíveis proposições, nos termos do art. 171, inciso I, da Lei 14.133/2021;

b.3) na hipótese de o Tribunal considerar insuficientes as alternativas apresentadas, manifestação sobre os possíveis impactos de eventual determinação de anulação do certame e dos atos dele decorrentes, bem como de eventual impedimento de novas contratações e adesões à ata de registro de preços que venha a ser formalizada.

c) alertar o Centro de Manutenção de Embarcações Miúdas de que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81295407.

c.1) sua manifestação será avaliada na proposta de mérito, mas não vinculará a decisão desta Corte, especialmente quando os riscos decorrentes das alternativas sugeridas ou da manutenção da situação irregular não se coadunarem com o interesse público tutelado;

c.2) a ausência de manifestação no prazo estipulado não impedirá o andamento processual, podendo o Tribunal proferir decisão de mérito se houver elementos suficientes que caracterizem afronta às normas legais ou possibilidade de prejuízo à Administração;

c.3) a ausência de manifestação não constituirá motivo para aplicação de sanção.

d) encaminhar ao Centro de Manutenção de Embarcações Miúdas cópia deste despacho e da instrução da unidade técnica, para subsidiar o cumprimento da medida e a manifestação ora facultada;

e) comunicar esta decisão à representante.

Restituam-se os autos à Seproc, para as comunicações pertinentes e, após a prestação das informações ou o decurso do prazo concedido, encaminhem-se os autos para a AudContratações para a instrução de mérito, a ser realizada com a urgência que o caso requer."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81295407.

VOTO

Atuo nestes autos tendo em vista ter sido designado, por meio da Portaria TCU 49-SEAE, de 27/10/2026, substituto do eminente o Ministro Jorge Oliveira.

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Alk Ronzani Publicidade, Propaganda e Marketing Ltda., com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 e no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, sobre possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico SRP 39/2026, promovido pelo Centro de Manutenção de Embarcações Miúdas (Cmem/RJ), órgão do Comando da Marinha.

2. O certame destina-se ao registro de preços para a prestação de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva de motores marítimos, com fornecimento de peças, componentes e acessórios. O valor estimado é de R$ 49.606.326,28, distribuído em 39 grupos organizados por marca e modelo de motor, com julgamento pelo menor preço por grupo.

3. A representante alega, em síntese, que o edital e o termo de referência contêm cláusulas que restringem indevidamente a competitividade e comprometem a objetividade do julgamento. Aponta a preferência atribuída a empresas autorizadas pelos fabricantes sem que fique claro como será atribuída essa preferência. Questiona a necessidade de exigência de carta de solidariedade do fabricante. Impugna, ainda, a obrigatoriedade de manutenção de escritório administrativo no Município de Niterói/RJ e a exigência de que o pátio de operações tenha área útil coberta mínima de 300 m², sem memória para seu dimensionamento. Indica, também, haver indefinição dos quantitativos exigidos nos atestados de capacidade técnica. Por fim, sustenta que o levantamento de mercado não avaliou os efeitos restritivos dessas cláusulas.

4. Em exame preliminar, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) propôs a oitiva prévia da unidade jurisdicionada e a realização de diligências, medidas que acolhi por meio do despacho de 23/9/2026 (peça 25). Na mesma oportunidade, acrescentei oitiva específica sobre o risco de jogo de planilha na modelagem do certame.

5. Após examinar as respostas do Cmem, a unidade técnica concluiu que os indícios relevantes de irregularidade não haviam sido justificados ou afastados. Propôs, então, a suspensão cautelar do certame, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno, e a oitiva da unidade com vistas à construção participativa da deliberação de mérito, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 315/2020.

6. Diante da presença da plausibilidade jurídica e do perigo da demora e da ausência de perigo da demora reverso, determinei, por meio do despacho de 21/10/2026 (peça 34), a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico SRP 39/2026 até a deliberação de mérito desta Corte. Determinei também que, caso algum contrato ou ata de registro de preços já tivesse sido firmado, a unidade se abstivesse de praticar atos destinados à sua execução. As razões de decidir estão explicitadas no despacho, integralmente transcrito no relatório precedente.

7. Destaco que o perigo da demora está configurado.

8. O certame encontra-se nas fases de julgamento das propostas e de habilitação, ainda sem adjudicação, homologação, assinatura de ata ou celebração de contrato, e seus atos subsequentes prosseguiriam na ausência de determinação em contrário.

9. Eventual conclusão do procedimento consolidaria situação jurídica fundada em cláusulas possivelmente ilegais e tornaria mais complexa e onerosa a correção posterior. Contribuem para esse quadro o vulto da contratação, o prazo de vigência de cinco anos previsto no Termo de Referência, prorrogável nos termos dos arts. 106 e 107 da Lei 14.133/2021, e a declaração expressa da unidade de que não pretende suspender voluntariamente a utilização das atas que vierem a ser firmadas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81295409.

10. Por outro lado, não ficou caracterizado o perigo da demora reverso.

11. Embora os serviços a serem contratados sejam relevantes para a atividade finalística do Cmem e para as organizações militares por ele apoiadas, a unidade dispõe de dois contratos vigentes que asseguram, no momento, a continuidade das atividades, ainda que em condições menos eficientes.

12. Contudo, o encerramento próximo de um dos contratos em vigor impõe que a instrução de mérito seja realizada com a maior brevidade, em consonância com o prazo de pronunciamento definitivo estabelecido no art. 171, § 1º, da Lei 14.133/2021. Cabe ressaltar, ainda, que o saneamento das cláusulas impugnadas poderá ser promovido pela própria Administração, abreviando-se o período de suspensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal, submeto a medida cautelar então concedida ao referendo deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2026.

Ministro JORGE OLIVEIRA
Relator

Voto levado à apreciação do Plenário pelo Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA, nos termos da Questão de Ordem 02/2026.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81295409.

ACÓRDÃO Nº 2957/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 019.595/2026-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação
3. Representante: Alk Ronzani Publicidade, Propaganda e Marketing Ltda.
4. Unidade: Centro de Manutenção de Embarcações Miúdas (Cmem/RJ) da Marinha do Brasil
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
8. Representação legal: Roberto Soares Ronzani

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Alk Ronzani Publicidade, Propaganda e Marketing Ltda. a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP 39/2026, conduzido pelo Centro de Manutenção de Embarcações Miúdas da Marinha para a contratação de serviços de manutenção de motores marítimos,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro no art. 276, *caput* e § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada por meio do despacho transcrito no relatório que precede este acórdão (peça 34 destes autos), bem como as medidas acessórias nele previstas; e

9.2. comunicar este acórdão ao Centro de Manutenção de Embarcações Miúdas da Marinha e à representante.

10. Ata n° 43/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 28/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2957-43/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro que votou nos termos da Questão de Ordem nº 2/2026: Jorge Oliveira (Relator).
13.3. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação (Questão de Ordem nº 2/2026): Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81295410.